

Processo n.º 5728/2021/FMS

Pregão n.º 065/2021

Natureza: Reajuste de Preço (reequilíbrio contratual);



DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento proposto pela empresa REAVEL VEICULOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.260.538/0001-04, com o objetivo de reequilibrar a ordem de fornecimento de n.º 45508 do Processo Administrativo de n.º 5728/FMS de 2021, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE N.º 65/2021.

Em suma, o requerente alega que, *“por conseqüências deflagradas pela pandemia da Covid-19, o setor de produção de veículos foi substancialmente prejudicado, ocasionando alta de preços incessante”*, mantendo o aumento do dólar e dificuldade logístico e escassez de matéria prima para o setor produtivo.

Além disso, aduz que, apesar de ter início em 2020 não atesta uma eventual discordância ao reajuste de preço, em razão da imprevisibilidade dos aumentos de preços, trazendo a baila declarações da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores acerca do aumento dos preços.

Para comprovar sua alegação, junta ao requerimento Atas de Registros de Preços confeccionados com outros municípios, bem como diversos Boletim de Venda com o timbre da fabricante sem, contudo, assinaturas.

Fundamentou seu pedido no artigo 40, *caput* e inciso XI da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no artigo 65, inciso II, alínea “d”, do mesmo texto legal, citando, ainda, dois acórdãos sobre o tema.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO:

Ab initio em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por ser ela a vencedora e compromissária em Ata de Registro de Preço.
- Tempestividade – por se tratar de realinhamento de preço, tem-se que o artigo 65 da Lei 8666/93 autoriza a alteração do contrato a qualquer momento, mediante justificativa;

- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

DO MÉRITO:

O requerimento proposto pela empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.260.538/0001-04 não carece de razão.

Explico.

Ao almejar o realinhamento de preço, tem-se que a requerente não comprovou a necessidade do equilíbrio financeiro, tampouco a ausência de culpa por parte dela, vez que, ao analisarmos as datas constantes nos processos, o aumento do preço do produto, se é que podemos dizer que houve, operou-se em razão de sua demora no fornecimento, senão vejamos.

A proposta apresentada pela empresa está datada em 11 de novembro de 2021, um dia antes do registro da Ata (12/11/2021), enquanto a ordem de fornecimento foi exarada e encaminhada à empresa no dia 01 de dezembro de 2021. Todavia, somente agora, no mês de fevereiro, é que a empresa solicitou o realinhamento apresentando documentos, inclusive, incapazes de atender às exigências do artigo 4º, §4º, da IN 10/2015 do TCM-GO.

Além do mais, o realinhamento de preço, nos moldes requeridos pela Empresa acaba por, conseqüentemente, desconfigurar a própria natureza da Ata de Registro de Preço, conceituando-se, em síntese pelo procedimento onde efetiva-se a proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação da administração, senão vejamos:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

(...)

Essa é uma garantia para o Administrador, porque não deixará de fazer a licitação, mas apenas adotará um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a aquisição do produto ou serviço – previsto em lei,

que muito se aproxima da forma de contratação praticada pelo setor privado, um dos princípios vetores da Administração Pública consoante a lei¹.

Portanto, observamos que, o licitante tem o dever de garantir o preço registrado na Ata (art. 14, Decreto 7.892/2013), sobretudo porque é seu dever certificar-se das possibilidades de acréscimos neste período entre a emissão da ordem de serviço e o pedido administrativo.

Percebe-se, ademais, a necessidade de ser levado em consideração, como fato da imprevisibilidade, o tempo e modo, haja vista que, *in caso* quando se deu a proposta e ordem de serviço, passou-se 13 (treze) dias úteis, incapazes de serem objetos de acréscimos em seus custos.

Prova disto é que, a empresa requerente não apresentou nenhuma comprovação do aumento no preço do produto neste período entre a assinatura da Ata de Registro de Preço e a emissão da Ordem de Serviço.

E sendo assim, a jurisprudência pátria é no sentido de ser impossível realinhar o preço com fulcro na teoria da imprevisão, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REALINHAMENTO/REVISÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR DO BEM NO MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL DE INFORMAR AO CONTRATANTE, ANTES DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, SOBRE OS MOTIVOS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PACTO. SANÇÕES IMPOSTAS REGULARMENTE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO E EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 “In casu”, a empresa recorrente requereu realinhamento/reajuste de preço do contrato, alegando ter sido vítima de um fornecedor que lhe vendeu produtos remanufaturados/falsificados. Contudo, não há hipótese legal a amparar o pleito no presente contexto, especialmente considerando que, na qualidade de contratada, era seu dever se certificar do atendimento às exigências contratuais e, tão logo ciente de qualquer impedimento ao cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, informar ao contratante - o que, comprovadamente, não fez a tempo e modo. Por outro lado, não houve alteração, para maior, de preços de mercado no tocante ao produto. 2 Desse modo, a situação delineada nos autos não se amolda ao teor do item 10.8.3, do edital do Pregão Eletrônico n. 32/2015, que rege a relação entre as partes, dispondo que, quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o TRE-PI poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade,

¹ Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 3ª Edição, Belo Horizonte, Ano de 2009, às páginas 29 e seguintes

confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento. 3 O edital é a lei entre as partes, de modo que, se ele for omissivo quanto à previsão de parâmetros para aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, não há como aplicar tal penalidade. 4 Na hipótese de inexecução parcial do pacto delineada nos autos, perfeitamente cabível a imposição de suspensão de participação em licitação/contratação junto à União, pelo período de 3 (três) meses, eis que, no ponto, a decisão ora questionada foi proferida com base em sólidos fundamentos no arcabouço fático e jurídico dos autos, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PI - PA: 060020776 TERESINA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 31/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2019)

Desta forma, percebemos que, ainda que fossem verdadeiras as alegações da requerente, o que resta prejudicado face à ausência de provas do aumento do produto, tem-se que a demora no fornecimento contribuiu incisivamente para o suposto pedido de realinhamento, nos levando a crer eventual premeditação com intuito de vender mais caro o produto.

Motivo este que, conforme o livre convencimento desta Presidente, tenho para o bem negar o pedido formulado pela empresa requerente, informando-a, desde já, que manter a recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido nos autos, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO PEDIDO**, por ser própria e tempestiva, e **NO MÉRITO JULGO IMPROVIDA**, pelos motivos acima fundamentados, para manter o Edital em todos os seus termos, mantendo a data para a abertura das propostas.

ADVIRTO, ainda, que a empresa REAVEL VEICULOS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.260.538/0001-04 proceda com a entrega dos produtos licitados imediatamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento desta Decisão (publicação e envio pelo email), sob pena de considerar pela Inexecução do contrato e aplicar as conseqüências legais (multas e/ou suspensão de licitar).

Posse/GO, 09 de fevereiro de 2022.


Giovanna Nunes da Silva Chiogna
Pregoeira